



Gabinete do Senador Omar Aziz

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104/2011), do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022, do Deputado Diego Garcia, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.*

O art. 1º do PL exprime seu objeto. O art. 2º, então, altera a redação da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para estabelecer o salário mínimo nacional como piso para as pensões instituídas por tal diploma, além de lhe adicionar o art. 1º-A que prevê a concessão de pensões também aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento – domiciliar ou em seringais – e da internação desses. Nesse último caso, a pensão será devida a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos.

O art. 3º, por fim, fixa a vigência a partir da publicação da lei.



A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi exarado parecer por sua aprovação. Agora, encontra-se nesta CAE, onde fui designado relator.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei nº 3.023, de 2022. Antes, porém, cumpre avaliar brevemente a constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca de indenizações administrativo-civis e saúde, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22, do inciso XII do art. 24, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer afronta material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não se vislumbra qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda, quanto à juridicidade, o PL inova o ordenamento jurídico e é dotado de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, à análise do mérito. A proposição fixa o salário mínimo como piso para as pensões instituídas a partir da Lei nº 11.520, de 2007, e estende a possibilidade de concessão para os filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação compulsória destes em hospitais-colônia em função da hanseníase.

Trata-se, portanto, de uma medida na linha da justiça de transição e reparatória, que visa promover cidadania, dignidade e respeito à memória sensível das pessoas atingidas pela hanseníase e aos seus filhos, os quais sofreram graves danos advindos da supressão do convívio social e familiar por conta da política higienista empregada pelo Estado brasileiro no enfrentamento da doença.



Destaca-se, ainda, o fato de que o PL corrige um erro histórico ao reconhecer que o isolamento a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.520, de 2007, não se restringe ao âmbito dos hospitais-colônia, podendo também ser aquele que, sob orientação do poder público na época, ficou sob isolamento domiciliar ou, ainda, em seringais até 1986.

Ademais, a previsão do salário mínimo como piso para as pensões busca proteger o seu poder de compra e replica a lógica já existente para os benefícios previdenciários – conforme dispõe o § 2º do art. 201 da Constituição.

Por sua vez, a concessão de pensões aos filhos possui natureza autônoma e reflete, dessa forma, o reconhecimento de que eles também sofreram – e ainda sofrem – efeitos e danos incalculáveis oriundos da privação do convívio familiar ocasionado pelas políticas de isolamento e internação compulsória que perduraram no país até 1986 e tiveram nos hospitais-colônia sua marca maior.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, o PL cria despesa para União na medida em que institui um piso para as pensões e estende suas hipóteses de concessão. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que a natureza jurídica de tais pensões não é a de benefício previdenciário ou assistencial, e, portanto, as previsões do PL não se submetem ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição – que exige a previsão da fonte de custeio total.

Assim, o fato de as pensões possuírem natureza jurídica de indenização especial – o que atrai, frisa-se, o regime jurídico civil-administrativo e não o assistencial ou previdenciário – torna viável a previsão do piso e a extensão dos benefícios realizada pelo PL.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.023, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6505565113>